

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 153/72

de 20 de Março

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar o Regulamento da Comissão Nacional do Frio, que vai anexo a esta portaria, dela fazendo parte.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*.

Regulamento da Comissão Nacional do Frio

Artigo 1.º — 1. Para cumprimento das funções que lhe cabem, incumbe à Comissão Nacional do Frio:

- a) Elaborar e actualizar, por si ou em colaboração com entidades competentes, o inventário das instalações frigoríficas existentes no País, classificando-as segundo potências, capacidades, finalidades e outros aspectos específicos, com vista a agrupá-las por tipos de mono ou polivalência ou de outras características especiais;
- b) Preparar, por si ou em colaboração com organismos oficiais competentes, normas regulamentares, códigos tecnológicos ou instruções, relativos às condições de montagem e funcionamento das instalações frigoríficas, a operações e processos tecnológicos de aplicação do frio, visando a qualidade, higiene e salubridade dos alimentos e compreendendo a embalagem, a manutenção, o transporte e a manipulação de matérias-primas ou de produtos alimentares e as técnicas de descongelação para efeito de ulterior e adequada utilização;
- c) Promover, em colaboração com a Comissão Permanente da Indústria de Abate, as integrações e transformações dos matadouros municipais em centros rurais de recepção e distribuição e entrepostos de distribuição, facultando na parte que lhe respeita, e quando solicitado, o apoio técnico aos municípios para o efeito;
- d) Coordenar e acelerar os estudos sobre a montagem e funcionamento dos entrepostos frigoríficos de pescado, de frutas e de produtos hortícolas, bem como de centrais horto-fruteiras, visando regular as condições da sua instalação e funcionamento;
- e) Promover a realização de cursos e colóquios sobre os problemas da aplicação do frio e apoiar os serviços de documentação e informação técnica existentes, para efeitos de actualização.

2. O disposto na alínea a) do número precedente abrange as instalações frigoríficas destinadas a leite, lactícínios e à refrigeração e congelação de produtos avícolas e caça.

Art. 2.º — 1. A instalação dos estabelecimentos frigoríficos constantes da tabela aprovada pela Portaria n.º 24 223, de 4 de Agosto de 1969, carece de parecer favorável da Comissão Nacional do Frio.

2. Os organismos que superintendem no licenciamento da instalação e funcionamento dos estabelecimentos referidos no número precedente remeterão à Comissão Nacio-

nal do Frio duplicado do requerimento exigido para efeito do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, e nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966.

3. O cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 27 de Maio, determina a suspensão do prazo referido no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 46 666, devendo os processos, para efeito de início da instalação ou laboração do estabelecimento, que dependam do parecer referido naquele diploma prosseguir apenas após conhecimento desse parecer.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 237/71, mantêm-se o estabelecimento na lei vigente em relação à montagem e funcionamento de instalações frigoríficas, nomeadamente no respeitante a organismos competentes e trâmites relativos a organização e instrução processuais.

Art. 3.º — 1. Para os efeitos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 237/71, são consideradas as instalações frigoríficas destinadas a pré-arrefecimento, refrigeração, congelação, armazenagem, conservação, transporte, distribuição ou manutenção pelo frio, de matérias-primas e produtos alimentares, desde a produção até à venda para consumo, incluindo as instalações frigoríficas actualmente em funcionamento, em construção ou legalmente autorizadas.

2. Para efeito do presente Regulamento, são apenas considerados estabelecimentos frigoríficos aqueles onde se exerçam as actividades industriais relacionadas pelos grupos 201.2.1.2; 201.2.4; 201.2.5; 203.1.1.2; 204.1.4; 204.2; 204.4 e 209.9.2, constantes da tabela aprovada pela Portaria n.º 24 223, em conformidade com o Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 46 924, e, bem assim, os meios de transporte frigoríficos.

Art. 4.º — 1. A Comissão Nacional do Frio reunirá, mediante convocação do presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

2. Para todas as reuniões, cada vogal será expressamente convocado pelo presidente, pelo menos com oito dias de antecedência.

3. As convocatórias deverão conter a data e o local da reunião, bem como o enunciado dos assuntos a tratar, e serão acompanhadas, quando for possível, da documentação sobre a matéria objecto da reunião.

4. A discussão de qualquer matéria compreendida na ordem do dia pode ser adiada, total ou parcialmente, para outra reunião, a pedido fundamentado de qualquer dos membros e se a Comissão Nacional do Frio assim o deliberar.

Art. 5.º — 1. A presença dos vogais nas reuniões é obrigatória, devendo as faltas ser justificadas perante o presidente.

2. Os vogais da Comissão Nacional do Frio podem fazer-se substituir por representantes devidamente credenciados pelo departamento respectivo.

Art. 6.º — 1. As reuniões da Comissão Nacional do Frio só podem realizar-se com a presença da maioria do número legal dos seus membros, incluindo o presidente.

2. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 7.º — 1. Um secretário sem direito a voto lavrará a acta de cada reunião.

2. De cada acta será enviada cópia aos membros da Comissão Nacional do Frio.

3. No início de cada reunião será lida e submetida a aprovação a acta da reunião anterior, que, depois de aprovada, será assinada por todos os presentes à reunião a que respeita.

Art. 8.º — 1. A comissão executiva reunirá com a frequência que for determinada pelo presidente da Comissão Nacional do Frio, de acordo com as necessidades e a natureza dos assuntos a examinar.

2. É aplicável o disposto ao artigo anterior, sendo, porém, as cópias das actas enviadas apenas aos membros da comissão executiva.

Art. 9.º Compete, nomeadamente, ao presidente da Comissão Nacional do Frio:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Comissão e da sua comissão executiva;
- b) Distribuir pelos vogais da comissão executiva os assuntos que por eles, individualmente ou em grupos de trabalho, devam ser estudados e relatados;
- c) Dar cumprimento ao que for deliberado nas reuniões da Comissão Nacional do Frio e da sua comissão executiva;
- d) Submeter a despacho superior os processos instruídos e estudados no âmbito das funções da Comissão Nacional do Frio;
- e) Orientar e despachar o expediente da Comissão Nacional do Frio;
- f) Representar a Comissão Nacional do Frio nas organizações internacionais do frio.

Art. 10.º O presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo representante do Ministério do Ultramar.

Art. 11.º A conveniência de se constituírem grupos de trabalho, bem como a escolha dos seus componentes, poderá ser decidida por votação dos membros da Comissão Nacional do Frio, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 12.º — 1. Sempre que na promoção e execução de estudos técnicos ou económicos a comissão executiva entenda conveniente, poderá a Comissão Nacional do Frio solicitar para o efeito a colaboração de outras entidades, incluindo consultores privados, nacionais ou estrangeiros.

2. O disposto no número precedente pode ser adoptado, aquando da elaboração de determinados pareceres, designadamente os referentes à atribuição de auxílios financeiros previstos no Decreto-Lei n.º 237/71, relativamente à instalação do frio, sem prejuízo, quanto a essa atribuição, de ser sempre ouvido o representante do Ministério das Finanças.

3. A instrução processual e a elaboração dos estudos que permitam esclarecer o enquadramento económico-social de cada caso, para efeito dos auxílios referidos no número anterior, situam-se fora do âmbito das funções da Comissão Nacional do Frio.

O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 96/72

de 20 de Março

O progresso registado nas actividades económicas e o consequente desenvolvimento das relações de propriedade industrial recomendam a actualização de alguns preceitos do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, a adopção de algumas figuras e conceitos jurídicos de comprovada utilidade em nossos dias e alguns melhoramentos de ordem administrativa que a experiência aconselha, mantendo-se embora quanto possível a excelente estrutura do diploma.

A amplitude do trabalho e o cuidado posto nessa revisão tornam-no naturalmente demorado.

Aspectos há, todavia, relativamente aos quais se mostra instantane que sobre eles se providencie, o que os estudos efectuados desde já permitem.

Está neste caso a actualização das normas reguladoras do provimento nos cargos dos agentes oficiais da propriedade industrial e respectivos propostos. Com efeito, não só se mostra conveniente aumentar o número de agentes da propriedade industrial, como modificar o critério de preenchimento desses lugares, substituindo as disposições legais que lhe dizem respeito por outras mais consentâneas com a natureza dos actuais problemas da propriedade industrial, semelhantemente ao que já foi reconhecido no Decreto-Lei n.º 44 964, de 8 de Abril de 1963, quanto ao provimento do lugar de chefe da Repartição da Propriedade Industrial.

Este, pois, o objectivo do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 264.º, 265.º, n.º 4.º, 266.º, 269.º, 270.º, 271.º e 280.º, § 3.º, do Código da Propriedade Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 264.º O quadro dos agentes oficiais da propriedade industrial será constituído por quinze lugares, dos quais doze com cartório em Lisboa e três com cartório no Porto.

Art. 265.º

1.º

2.º

3.º

4.º Ser licenciado em Engenharia (cursos de Engenharia Civil, de Minas, Mecânica, Electrotécnica ou Química Industrial), Direito, Ciências Económicas e Financeiras, Economia ou Finanças.

Art. 266.º O provimento das vagas que ocorrerem no quadro dos agentes oficiais far-se-á, mediante concurso documental, entre indivíduos habilitados com qualquer das licenciaturas indicadas no artigo anterior.

§ 1.º O concurso será aberto pelo prazo de trinta dias, dentro do qual os concorrentes apresentarão os seus requerimentos de admissão nos quais deverão declarar obrigatoriamente, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos exigidos no artigo anterior e, facultativamente, a relativa a outras habilitações que porventura possuam.

§ 2.º A cada concorrente será passado recibo em que se contenha a discriminação dos requisitos indicados no respectivo requerimento.

§ 3.º A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos, e bem assim dos factores de valorização e demais condições de preferência a que se referem os artigos 269.º e 270.º, tornar-se-á exigível quando houver lugar a provimento.

Art. 269.º A classificação será regulada pela informação final universitária da licenciatura do candidato.

§ 1.º Se algum candidato provar a prática de proposto de agente oficial ou o exercício de função pública especializada na matéria de propriedade industrial, com boas informações, adicionar-se-á à classificação obtida um valor por cada período de dois anos até ao máximo de 8 valores.